HABEAS CORPUS Nº 503.784 - SP (2019/0102655-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE	:	BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSÉ REIS DE ALMEIDA - MS007434
		BRUNO CÉSAR MUNIZ DE CASTRO - SP256054
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DE C S

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL.
1. Impossibilidade de manejo do habeas em face de decisão que indefere liminar em habeas manejado na origem. Hipótese dos autos em que, ademais, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade no comando prisional.
2. Atendimento do enunciado 309/STJ. Pagamentos parciais que não fazem afastada a possibilidade de aprisionamento do devedor de alimentos.
3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO em favor de A de C e S em face da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar em prévio habeas corpus preventivo lá impetrado em face da decisão que determinou a prisão do paciente no curso de ação execução de alimentos provisórios devidos às suas filhas e ex-cônjuge fixados em ação de regulamentação de guarda c.c. fixação de visitas e alimentos.

Asseverou que o paciente foi intimado para pagamento, no prazo de 10 dias, do valor de R$ 10.740,50, sob pena de prisão, tendo sido fixado o pensionamento em 4 salários mínimos para as filhas e 01 salário mínio para a ex-cônjuge. Destacou que no curso da ação principal, em 26.02.2019, o Juízo de 1ª Instância acolheu pedido de revogação dos alimentos provisórios arbitrados em face da ex-cônjuge, mas indeferiu o pedido de redução dos

alimentos de suas filhas, decisão que se encontra pendente de julgamento em sede de agravo de instrumento.

Disse não possuir capacidade financeira para arcar com os alimentos, razão da formulação de novo pedido de liminar para adequar o seu valor, e ressaltou estar contribuindo mensalmente com a quantia correspondente a 2,5 salários mínimos para as alimentandas, que não se encontram desamparadas financeiramente. Pediu a concessão de liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

Esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de ações e recursos manifestamente improcedentes, mal instruídos, ou a desconsiderar por completo a ordem processual estabelecida na legislação vigente.

Na espécie, impetra-se o presente writ contra o indeferimento de liminar em habeas corpus manejado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que obsta o conhecimento do pedido, a teor da Súmula 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Confira-se, também, por pertinente, as considerações que fundamentaram o voto proferido no HC-STF 76.347-QO, que deu origem ao referido enunciado sumular:

> *A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão que admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:*
> *a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o*

Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por juiz que é hierarquicamente superior,

b) - com isso, obtém-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juiza de primeiro grau; e

c) - se se entender, ao contrário que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela turma a que ele pertence do próprio habeas corpus, além de tornar prejudicado o julgamento do writ impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.

(HC-QO 76347, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/11/1997, publicado em 08/05/1998, Primeira Turma)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMUM. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR OU DOMICILIAR. PERDA DE OBJETO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus em face decisão de relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal de origem, indefere a liminar. Aplicação da Súmula 691 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que o próprio mérito da impetração original foi julgado na origem, com trânsito em julgado, sem a

> *apresentação de recurso ordinário em favor do paciente, que já cumpriu o prazo de trinta dias de prisão decretado em estabelecimento prisional comum.*
> *3. Habeas Corpus prejudicado.* **(HC 309.859/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)**
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. É inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em writ anterior. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.*
> *2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(AgRg no HC 272.034/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)**

Na linha desse entendimento, o presente pedido de *habeas corpus* não merece ser conhecido.

Também não há espaço para o seu deferimento de ofício.

Consoante se extrai dos autos a execução foi originalmente ajuizada pelas filhas e ex-cônjuge do paciente, formulando-se pedido de pagamento das prestações alimentícias atuais além das que se vencessem no curso do processo, não se extraindo afronta ao enunciado sumular 309/STJ ou a atual legislação disciplinante.

O débito, por outro lado, é corroborado pelo próprio impetrante que reconhece proceder a pagamentos parciais, o que desserve para afastar a ameaça de prisão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA*

DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.
2. A tese ventilada nas contrarrazões do recurso especial acerca da impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, pois teria havido a extinção da execução, não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1379236/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado.
1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exeqüente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta.
2. Habeas corpus denegado. ***(HC 71.527/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320)***

O direito das credoras urge e o devedor, até que logre alterar a obrigações alimentares constituídas, deverá proceder ao pagamento, sob pena de prisão.

Não há justificativa que afaste a ordem de prisão, razão por que não há concessão de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, destacando, ainda, inexistir manifesta ilegalidade no comando prisional, senão renitente inadimplência em proceder-se ao pagamento integral da pensão devida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator